



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** A

**ENDEREÇO:** Av

*CEP: 76980-180*

**PAT Nº:** 20212900600001

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 02/01/2021

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000003180140

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/2/TATE/SEFIN**

1. Adquirir mercadoria com inscrição irregular - Não ocorrência - Operação de Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração Improcedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias através das DANFES de nº 871 e 872 emitidas em 23/12/2020 estando seu estabelecimento (inscrição estadual) em situação fiscal irregular - BAIXADA ELETRONICAMENTE - conforme relatório do sistema SINTEGRA. Multa de 15% da operação. Não incidência de ICMS. Base de cálculo = R\$ 1.460.000,00.

A capitulação legal indicada para a infração foram os Arts. 110 e 133 do novo RICMS-RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18, e para a multa o art. 77-VII-c-1 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 219.000,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 219.000,00</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Na defesa apresentada o sujeito passivo trouxe os fatos supostamente ocorridos, e que quanto ao mérito alegou que a autuação não merece prosperar, eis que concebida sobre pressupostos equivocados.

Que o primeiro equívoco se refere ao fato de que o requerente não promoveu a circulação das mercadorias, nem tampouco, emitiu as notas fiscais nº 871 e 872, objeto da autuação, e que estas notas fiscais se referem à remessa de bens do ativo imobilizado, emitidas pela empresa TRANSPORTE QUEIROZ E ROCHA LTDA, CNPJ 20.727.293/0001-10, para transporte de máquinas de sua propriedade de Minas Gerais até Ariquemes-RO, onde prestou serviço de colheita de silagem para o requerente.

Ou seja, quem teria promovido a circulação de bens foi a emitente das referidas notas fiscais, o requerente apenas contratou a prestação de serviço de colheita de silagens e pagou e pagou pelos serviços por meio da nota fiscal de serviço nº 803, emitida em 03.02.2021 (figura 03), não havendo, assim, nenhuma transação comercial entre eles.

Que outro equívoco seria afirmar que o requerente teria deixado de praticar algum ato passível de correção ou autuação, uma vez que quando o requerente encerrou o arrendamento das pastagens da Fazenda Pastoreio, promoveu a baixa regular de sua inscrição de nº 318014-0, nos termos da lei, em 2013, a qual fora objeto da autuação e para a qual foram emitidas, equivocadamente, e por terceiros, as citadas notas fiscais.

Que em relação à capitulação legal da infração, arts. 110 e 133 do novo RICMS-RO, estes não guardam, em relação ao requerente, conexão com os fatos, pois, antes de iniciar a atividade de exploração da propriedade por meio de arrendamento na

Fazenda Pastoreio, este se cadastrou regularmente antes do início da atividade, não descumprindo, assim, o art. 110, e que em relação ao art. 133, o requerente, em 2013, promoveu a regular baixa da inscrição de produtor rural na Fazenda Pastoreio, não havendo, assim, nenhuma omissão ou descobrimento da norma legal que contrariasse o citado artigo, não podendo, assim, ser penalizado pelos atos praticados por terceiros, sem sua participação.

Que o art. 118 do CTN é claro ao estabelecer que a definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se dos efeitos dos fatos efetivamente ocorrido, ou seja, o que ocorreu foi a prestação de serviço de colheita de silagem por meio da nota fiscal eletrônica de serviço nº 03 em anexo, sendo que a empresa TRANSPORTE QUEIROZ E ROCHA LTDA, segundo esclareceu, emitiu as citadas notas fiscais 871 e 872 para fazer a remessa de sua máquinas forrageiras, buscando os dados de número de inscrição de produtor rural no SINTEGRA, sem qualquer participação do requerente, que só tomou conhecimento por ocasião da notificação do presente auto de infração, pois se soubesse da operação, teria informado a inscrição ativa de produtor rural em Ariquemes-RO nº 382184-6, Fazenda Nova Vida.

Que a empresa, também sem a intervenção da requerente, fez as notas de retorno 879 e 880 em anexo, de modo que a autuação deveria ter recaído sobre o emitente da notas fiscais, que foi quem praticou o fato gerador da autuação, não podendo a recorrente ser penalizada por ato de terceiros, como, aliás, já decidiu o TATE no processo 20142900200364, trazido à baila, interpretando que não poderia o sujeito passivo ser penalizado pela ação de um terceiro em uma questão mais, complexa, a baixa da inscrição por pessoa alheia à empresa.

E que a multa aplicada com base no art. 77-VII-c-1 da Lei 688/96, coloca o requerente como responsável pelo cumprimento de obrigação acessória, responsabilidade objetiva intransferível, inclusive, porém, o CTN (art. 122) prevê solidariedade em obrigação principal, havendo proveito mútuo.

Que neste caso deve ser aplicada as premissas elencadas no art. 112-I-II-III-IV do CTN, ou seja, interpretando-se de maneira mais favorável ao acusado, levando-se em conta as circunstâncias, isto é, que não houve aquisição de nenhum bem, que as notas fiscais foram emitidas para transporte de bens de terceiros, que o sistema emissor não necessita de intervenção do Requerente, que o SINTEGRA oferece a quem queira acessar dados de inscrições encerradas, e que a Requerente não teria nenhum benefício em utilizar inscrição encerrada em 2013 se dispõe de inscrição ativa regular, e que, além disso, a operação não gera incidência de tributação, devendo, ainda, levar em conta o autor do fato (autoria), que, no caso, é o emitente das notas fiscais.

E que a Justiça Federal entende que eventualmente solidariedade tributária socorro em casos de fato gerador da obrigação tributária principal (TRF-2 Agravo de Instrumento Processo: 2004.02.01.001964-7 4ª Turma Especializada Rel. Des.Federal Julieta Lídia Lunz Decisão: 22/05/07 Fonte DJU - Data: 21/06/07 - Pág.: 154), e que não haveria, assim, nenhum indício de materialidade que possa indicar autoriza de ato ou omissão, por parte do Requerente, que ampare a autuação ora combatida.

E à vista de todo o exposto, demonstrada a ilegalidade da autuação, a defesa requereu a declaração improcedência do auto de infração.

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme descrito pelo autuante na peça básica, a multa aplicada ocorreu por ter o sujeito passivo promovido a circulação de mercadorias através dos DANFES de nº 871 e 872 emitidos em 23/12/2020, estando seu estabelecimento (inscrição estadual) em situação fiscal irregular - BAIXADA ELETRONICAMENTE - conforme relatório do sistema SINTEGRA.

Regularmente notificado, o sujeito passivo requereu a improcedência do auto de infração, alegando falta de materialidade da acusação, pois não emitiu as notas fiscais 871 e 872, não havendo possibilidade de lhe imputarem responsabilidade solidária, tratrando-se de multa de penalização por obrigação acessória, e, além disso, aonde houve prestação do serviço, na Fazenda Nova, sendo o que de fato ocorreu, sua inscrição de produtor rural nº 382184-6, estava ativa.

Pois bem, inicialmente, verifica-se que a multa aplicada no presente auto de infração está tipificada no art. 77-VII-a-1 da Lei 688/96, *in verbis*:

*Art 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15*

*a) multa de 15% (quinze por cento):*

*1. do valor da operação, **pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;** (G.n.)*

Contudo, de fato, razão assiste à defendente, ou seja, entende-se, *s.m.j*, que não ocorreu o fato gerador da multa aplicada, pois, **o sujeito não realizou aquisição,**

nem tampouco **promoveu a saída de mercadorias**, nos termos da capitulação legal da multa indicada pelo autuante, **e muito menos promoveu a circulação das aludidas mercadorias constantes das notas fiscais 871 e 872**, como descrito na capitulação legal da infração pela autoridade fiscal.

Em face do princípio da verdade material, e na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello “A busca pela **verdade material** é princípio de observância indeclinável da Administração no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais”, destarte, no presente caso, trata-se de **CFOP 6554, Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento**, operação esta, embora no campo de incidência do ICMS, é ampara pela instituto da suspensão deste gravame, conforme CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE CORTE DE SILAGEM, em caráter não permanente, juntado aos autos, com o uso de uma **Forrageira New Holland e uma Plataforma Krone C-Disc de Capim**, bens que retornaram ao remetente dentro do prazo previsto na legislação, através das notas fiscais de entrada nº 879 e 880 emitidas pela empresa TRANSPORTES QUEIROZ E ROCHA LTDA, conforme se vê do acervo probatório anexado aos autos pela defendente.

A situação sob exame está prevista no novo RICMS-RO no Item 06 do Anexo V (Das suspensões), *in verbis*:

*Saída e respectivo retorno de bem integrado ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, moldes e estampas, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída. ([Convênio ICMS 19/91, Cláusula terceira](#))*

***Nota única.** O prazo de retorno de bens de que trata este item poderá ser prorrogado por igual período, nos termos do [§ 4º do artigo 2º da Parte 1](#).*

Constata-se, ainda, que a operação praticada pelo sujeito passivo estaria regular em relação ao fisco mineiro e ao prazo de 180 dias, visto que pelos documentos

acostados (CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE CORTE DE SILAGEM), e outros, sua Cláusula Sexta reza que o prazo do contrato era até 31.03.2021, com início a partir de 04.01.2021, sendo que retornaram em 01.02.2021, conforme notas fiscais de entrada nº 879 e 880 em anexo.

Dessa forma, restando evidente a ausência de subsunção entre a capitulação legal da multa e os fatos narrados no auto de infração, já que não se trata de aquisição ou saída de mercadorias, mas, de **Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento (MG/RO)**, sucedendo, assim, a negativa da ocorrência da materialidade da acusação fiscal imposta, decido pela improcedência do presente auto de infração.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 219.000,00 .

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 18/08/2021 .*

*Elder Basílio e Silva*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal.**

, Data: **21/08/2021**, às **5:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.